

A Tutela Penal dos Poderosos: Discussões Acerca dos Crimes do Colarinho Branco na Política Criminal Brasileira

The Criminal Tutelage of the Powerful: Discussions on White-Collar Crime in Brazilian Criminal Policy

Jamille Mirian Souza Nunes Silva^{a*}; Italorran de Oliveira Caldas^b; Victoraelle Alves Moy^a

^aCentro Superior de Ensino do Amapá, Curso de Direito. AP, Brasil.

^bRede de Ensino Luiz Flávio Gomes, Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Público. AP, Brasil.

*E-mail: jamilnunes1725@gmail.com

Resumo

Em síntese, a problemática nasceu da efervescência em relação à impunidade dos Crimes de Colarinho Branco frente à Política Criminal Brasileira. Essa traz consigo, por vezes, a insatisfação com a atual realidade vivida em todo País, a qual foi o ponto de partida para a dedicação aos estudos deste tema. Desse modo, tem-se como objetivo geral analisar os Crimes de Colarinho Branco ante a Política Criminal Brasileira por meio de uma ótica social e legal. Como objetivos específicos estão investigar a construção histórica; como foi estabelecida esta nomenclatura “Crimes de Colarinho Branco”, bem como o perfil destes infratores e os efeitos sociais destes delitos, entre leis penais a respeito, na atual conjuntura do País. Visando descrever, explicar e prever fenômenos, bem como identificar padrões de ordem praxiológica, utilizou-se a abordagem de cunho hipotético-dedutivo. Os transgressores do colarinho ainda gozam de benefícios e privilégios processuais dentro da processualística penal brasileira, haja vista toda a construção histórica e social, há, destarte, uma legislação penal Brasileira pouco taxativa com relação a essas condutas.

Palavras-chave: Criminologia. Política Criminal. Dogmática Penal. Sociologia Criminal.

Abstract

In synthesis, the problem was born from the effervescence in relation to the impunity of White Collar Crimes in face of the Brazilian Criminal Policy. This sometimes brings with it the dissatisfaction with the current reality experienced throughout the country, which was the starting point for the dedication to study this topic. Thus, the general objective is to analyze White Collar Crimes and the Brazilian Criminal Policy from a social and legal point of view. Specific Objectives: to investigate the historical construction; how the nomenclature “White Collar Crimes” was established, as well as the profile of these offenders and the social effects of these crimes, among criminal laws in this regard, in the country’s current situation. Aiming to describe, explain and predict phenomena, as well as to identify patterns of praxeological order, the qualitative method was used, as well as the hypothetical-deductive approach. Collar offenders still enjoy benefits and procedural privileges within the Brazilian criminal procedure, given all the historical and social construction, there is, therefore, a Brazilian criminal legislation little limiting with respect to these conducts.

Keywords: Criminology. Criminal Policy. Criminal Dogmatics. Criminal Sociology.

1 Introdução

A conceituação do termo em comento foi dada pelo grande criminalista estadunidense Edwin Sutherland, oriunda da expressão inglesa *White collar crimes*, utilizada por ele em 1939 durante um discurso para a *American Sociological Association*, época em que os estudos de criminologia ainda estavam se consolidando.

O termo faz referência às Camisas que compunham o traje dos Poderosos da época, que por possuírem status sociais elevados, se utilizavam destes privilégios para obter proveitos econômicos, os crimes acima explanados são aqueles os quais se exige um alto trabalho intelectual de seus infratores. Sutherland, em sua principal obra, discorre acerca das características dos crimes e o Perfil destes criminosos, que geralmente são pessoas da Alta Sociedade (PIMENTEL, 1973).

O crime de Colarinho branco é aquele integrado por agente praticante com anos de experiência no ambiente de corrupções, favorecido com este cenário e valendo-se de sua influência Social, pratica o inconcesso no exercício de uma atividade lícita. De acordo com o Criminologista Manzanera Rodrigues (apud FERNANDES, 2010), o crime de Colarinho Branco é o que ele chama de Delinquência econômica. Nesta linha, ministra Fernandes (2010, p.440) o crime de colarinho branco, ou white collar crime, vem a ser “a violação da lei penal por pessoas de elevado padrão socioeconômico, no exercício abusivo de uma profissão lícita.”

Outrossim, alguns Doutrinadores caminham pela linha de que os Crimes de Colarinho Branco são somente aqueles que tratam da ordem financeira, em que o objetivo é obter algum proveito econômico, já outros, creem no conceito de que se o Infrator se aproveita de suas privilegiadas condições socioeconômicas, para violar qualquer que seja o bem jurídico,

ou para obter qualquer tipo de benesse, já se enquadraria no *White Collar Crime*. Frequentemente, no desempenho de atividades empresariais e em Organizações Criminosas são encontradas tais práticas delituosas.

Em regra, essas atingem bens materiais e imateriais da coletividade e não fazem uso de Violência, pois se satisfazem com a quebra de Confiança. Os conhecimentos atuais sobre o *White Collar Crimes* são os mesmos da época em que se iniciaram as pesquisas quanto a essa modalidade criminal. Apesar de passados mais de cinquenta anos do estudo iniciado por Edwin Sutherland, sobre os Crimes de Colarinho Branco, estes não possuíram avanços e aperfeiçoamentos quanto ao conhecimento já traçado pelo criminologista (VERAS, 2006).

Na atualidade, não há tanta visibilidade e incentivos para tais evoluções e continuidade nestes estudos, é nítido que o que persiste nas mídias sociais é a propagação de que o «problema Criminal» são os pequenos furtos e os crimes tradicionais. Vista disso, fica transparente a quão necessária deve ser a busca pela visibilidade deste assunto, especialmente, na esfera jurídico-penal brasileira.

Tais crimes estão cada vez mais estabelecidos na sociedade nos últimos séculos, gerando uma série de problemas para a coletividade. Indiretamente, milhares de pessoas são atingidas com estes rombos na economia, problema que atinge a educação, a saúde, a moradia, entre outras condições essenciais à vida.

Esses crimes têm efeito *erga omnes* e impactam exponencialmente uma coletividade, o bem jurídico lesado não é individual, crimes financeiros tiram a merenda de uma escola, desviam verbas destinadas a saúde, quebram um país com esquemas exorbitantes de corrupção. Não se trata meramente de uma aplicabilidade jurisdicional, se trata do efetivo exercício de uma sociedade igualitária e justa, elucubra-se o quanto crianças sofreram por não terem merenda em uma escola, o quanto pessoas morreram por uma falta de assistência à saúde e, por fim, imagine-se o rombo econômico que os países sofrem com os *White collar*.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A metodologia utilizada será a de pesquisa bibliográfica, que possibilitará uma análise pormenorizada a respeito do tema, quanto a autores, heterodoxias e pontos relevantes, além de envolver levantamentos concernentes a livros e a legislação, observando como estes vêm se posicionando a respeito do tema. Como supedâneo, analisar o histórico dos crimes do colarinho branco na conjuntura político-criminal brasileira, bem como o perfil criminológico desses infratores e os efeitos sociais, em uma perspectiva jurídico-sociológica, cuja abordagem é hipotético-dedutiva. Esta foi utilizada com objetivo de preencher lacunas através da formulação de hipóteses com inferências dedutivas, tomando como base a construção teórica de diversos autores.

2.2 Genetrix teórico-jurídica dos crimes do colarinho branco

2.2.1 Discussões Sociológicas e Criminológicas

Para melhor intelecção do assunto, é importante tecer, inicialmente, distinções entre criminologia e a ciência penal. Estas não se confundem, em uma se estuda o aparato circunstancial do crime, bem como as razões que levam o indivíduo a uma prática delituosa em uma ótica mais sociológica e subjetiva. Em outra se estuda as consequências do fato criminoso, bem como sua relevância para o direito positivo em uma exegética jurídica e objetiva.

Dessa forma, a criminologia busca compreender as razões que levaram alguém a cometer um crime, enquanto a ciência penal analisa a consequência jurídica desse crime. Sobre isso, Masson (2017) em sua obra “Direito Penal – Parte geral” ministra:

O Direito Penal se dedica ao estudo das consequências jurídicas do delito. A criminologia, por seu turno, preocupa-se com os aspectos sintomáticos, individuais e sociais do crime e da criminalidade, isto é, aborda cientificamente os fatores que podem conduzir o homem ao crime (MASSON; CLEBER, 2017, p.14).

No decorrer do hiato temporal, escolas de pensamento foram se consolidando, antes da chegada de uma análise sociológica das questões criminológicas, se perpassou pela linha pensante da escola clássica e positiva. Com a escola clássica, iniciou-se a preocupação em analisar as questões que se levavam a criminalidade, e como *prima facie*, entendeu-se que a questão da criminalidade estava relacionada com a subjetividade, ao julgamento livre de cada indivíduo, e este para efetivar os seus prazeres faria qualquer coisa.

Por outro lado, a escola positiva jungia suas crenças em um determinismo humano, não acreditavam que o crime era algo meramente volitivo, pois estavam presentes também fatores antropto-biológicos, psicológicos e sociológicos. Percebe-se que nesta fase já se despertava o interesse em um estudo mais sistematizado da conduta delituosa. Por conseguinte, de uma ramificação da criminologia surgiu a sociologia criminal, com a escola de Chicago se consolidou a aplicação de métodos sociológicos nos estudos de práticas delitivas. Sobre isso, Veras (2006, p.4) erige:

A primeira teoria sociológica, denominada “Escola de Chicago”, formou-se no interior dessa universidade com a proposta de aplicar os métodos do estudo sociológico, principalmente a análise estatística, à compreensão do fenômeno criminal.

Foi sob a égide de uma sociologia criminal que Sutherland definiu os crimes do colarinho branco. O ponto conflitante é que há uma impunidade muito grande para esse tipo de crime, visto que as pessoas que cometem quase sempre conseguem imunidades graças ao grande poder político e econômico. Nessa esteira, Fernandes e Fernandes (2010, p.2010, p.441)

aduzem:

É o crime daqueles indivíduos de alto e significativo status socioeconômico, que tranquilamente ignoram as leis para aumentar os lucros de suas atividades ocupacionais. [...] Respalçado fundamentalmente em seu poderio econômico, o criminoso de colarinho branco desfruta de ampla impunidade, de respeitabilidade social e até intangibilidade.

Desse modo, é evidente esses crimes são cometidos por figuras políticas, grandes estadistas que gozam de poder de influência muito grande. Bebendo da fonte da intertextualidade e fazendo referência ao poeta Machado de Assis, pode-se dizer que são os medalhões os sujeitos mais ativos do colarinho branco.

Machado de Assis (1994) conceitua “medalhão” como sendo a típica figura do político elitista, no qual se aproveita fazendo sofismas e enganações, ludibriando o povo como uma grande massa de manobra para garantir a eficácia de seus interesses. O medalhão é dotado de uma grande força de dominação, decorrente disso há uma facilidade no cometimento das transgressões supracitadas, já que instrumento de poder realça a conduta transgressora. Sobre os instrumentos de dominação do medalhão, Melo (2013, p.13) elucida:

Machado investe no discurso atrelado às efetivas formas de dominação, que assim adquirem uma transparência reveladora: os séculos que separam os principados italianos da monarquia brasileira não alteraram em substância os instrumentos de poder.

O “medalhão” de Assis se assemelha a um dos tipos de colarinho branco, Sutherland dá uma abrangência maior ao termo, enquanto que o medalhão é tipicamente a figura de um político, o colarinho branco pode ser qualquer pessoa com uma grande relevância política, econômica e até mesmo social. Todo medalhão é um colarinho branco, porém nem todo colarinho branco é necessariamente um medalhão.

Outrossim, por muito tempo se estabeleceu na criminologia um Perfil Infrator, destacava-se fortemente questões relacionadas à pobreza, característica que então justificaria comportamentos ilícitos. Taxavam-se de criminosos as pessoas de baixa renda, vindas de classes econômicas inferiores. Esta crença afastava a ideia de que pessoas, que compunham uma classe poderosa e economicamente forte, cometeriam crimes.

Contudo, Sutherland atenta que essa ideia é ultrapassada, pois deixa de lado uma relevante parcela que se refere às violações que Al Capone denominou de “trapaças legítimas”, que são aquelas cometidas durante as negociações. A exemplo dessas chamadas trapanças legítimas, tem-se as corrupções privadas, deturpações de demonstrativos financeiros de corporações, manipulações na bolsa de valores, corrupções no serviço público direto e indireto, vantagens em contratos, com leis favoráveis pra tais feitos, fraudes fiscais, e diversas outras existentes neste meio econômico (VERAS, 2006).

2.3 Os Crimes do Colarinho Branco e a Legislação Penal Brasileira

2.3.1 Benesses, privilégios e imunidades dos colarinhos Brancos ante a legislação penal brasileira

Como já explanado, a curiosidade e dedicação dos criminalistas quanto aos estudos do crime de colarinho branco era baixa no século passado, dessa feita, a produção de conteúdo nacional não era tão extensa. Como um todo, a maioria dos conteúdos de política criminal e criminologia disponíveis não foram produzidos no Brasil. O que se tem, de fato, e positivado, são conteúdos oriundos de estudos estrangeiros, atrelado a isso, o fato também de que, em sua maioria, os autores do Direito Penal possuem outras realidades profissionais, não podendo assim se dedicar exclusivamente ao estudo e a pesquisa do direito criminal.

O aparato teórico e legal de um país deve estar pautado na sua realidade econômica, social e criminal, sendo assim, se faz necessário o empenho em investigações dos crimes de colarinho Branco e também de seus efeitos na sociedade Brasileira. Considerando que cada País possui suas peculiaridades, precisa-se de avanços em seus estudos e análises internas para que assim também se possa progredir em Políticas Criminais e que estas produzam efeitos Positivos.

Se valendo de seus Poderes e suas Fortes influências, principalmente no meio econômico, estes Infratores cometem, de maneira artilosa, suas práticas delituosas. Tais condutas são mais presentes no cotidiano do o que é apresentado estatisticamente nos noticiários. Nesse sentido, entre os Crimes de colarinho branco se destaca o fenômeno chamado de cifra negra, que é a diferença dos crimes que são apontados em dados estatísticos e os crimes verdadeiramente praticados.

Aquilo que se sabe de mídias e noticiários não corresponde aos reais quantitativos dos delitos praticados, que é muito maior. Estas infrações, por muitas vezes, não são elencadas nestes quantitativos que geralmente só constataam os tradicionais delitos e chamados de criminalidade aparente. Acerca disso, ministra Veras (2006, p.86):

A cifra negra é o resultado da diferença entre os crimes efetivamente praticados (criminalidade real) e os crimes punidos pelo sistema penal (criminalidade aparente, das estatísticas). Ou seja, é a criminalidade não registrada oficialmente. É impossível quantificar a verdadeira dimensão da cifra negra. As estimativas variam bastante. Enquanto Hassemer e Muñoz Conde estipulam que ela é o dobro da criminalidade registrada.

Em outro turno, referidos crimes geralmente possuem punições mais brandas do que aqueles delitos cometidos pela classe baixa. Esse pensamento é fortemente defendido entre parte dos autores anglo-saxônicos. Estes afirmam que os criminosos que cometem os chamados crimes dos pobres, desde a produção das leis, são severamente mais punidos se comparados aos infratores do andar de cima. Tais ações são totalmente reprováveis, haja vista que o que se deve levar

em consideração na punibilidade de condutas delituosas é a gravidade do crime e não o Perfil econômico do Infrator (GOMES, 2008).

No Brasil, a situação não difere, quando tratado da aplicabilidade de punições penais relacionadas com as regras e normas secundárias. De acordo com Gomes (2008), um exemplo claro dessa distinção é a existência de um furto individual, comparado com um coletivo. No caso de quem comete um furto individual, com o valor superior a um salário-mínimo as punições podem chegar de um a quatro anos. Contudo, caso o furto ocorra em concurso de agentes, a pena será mais grave, entre dois a oito anos.

Outrossim, se o indivíduo tiver como objetivo de prejudicar a coletividade, isto é, *latu sensu*, a sociedade, este sofrerá uma pena muito menor, a exemplo: a) não recolher tributo, art. 2º, II da Lei 8.137/90 (BRASIL, 1990), que traz uma pena de 6 meses a 2 anos; b) fraudar licitações, art. 93 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) – que estabelece uma pena de 6 meses a 2 anos; c) fraudar consumidores, art. 2º da Lei 1.521/51 (BRASIL, 1951) – que também tem uma pena de seis meses a dois anos.

Nas situações em que o indivíduo é condenado, essa punição fica menor que quatro anos, por conta do baixo nível da pena no que tange a abstração dos tipos penais. Essas, dessarte, não alcançam uma efetiva sanção (CASTRO, 2011). As penas restritivas de direitos são medidas que geralmente se impõem. Nas minoritárias imposições de privativas de liberdade, o seu cumprimento inicial é em regime aberto, além disso, não se pode olvidar quanto o favorecimento em relação à suspensão condicional do processo. Nesse ínterim, Castro (2011) ainda elucida que a exasperação dos intervalos penais parece ser uma boa medida para efetiva punição, senão, veja-se:

Mister se faz, então, que se exasperem esses intervalos penais, visando garantir a efetiva punição dos criminosos. No Direito Penal, tem-se como norte para a cominação da pena em abstrato que a lei deve fazer a conduta do criminoso tornar-se desvantajosa diante da pena imposta pelo Estado. (CASTRO, 2011, p.44-45).

A Lei 7.492/1986 (BRASIL, 1986), Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, também conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco, chegou às pautas de discussões e estudos de criminalistas nacionais. Todavia, nesse período, as abordagens se atinham a uma hermenêutica mais positivista, sob a égide do dogmatismo penal, sem enfoques voltados para finalística sociológica. Em meados de 1990, no Brasil, se iniciava de forma mais aperfeiçoada as buscas quanto aos crimes já apresentados inicialmente por Sutherland.

Para percorrer no entendimento deste tão importante tema, se faz necessário destacar algumas categorias de crimes relacionadas com os White Collar Crimes. A exemplo disto: os Crimes de Lavagem de Dinheiro contidos na Lei

9.613/1998 (BRASIL, 1998) os Crimes contra a Ordem Econômica, presentes nos artigos 4º e 6º da Lei 8137/1990 (BRASIL, 1990) os Crimes contra a Ordem Previdenciária, demonstrados nos Artigos 168-A e 337-A do Código Penal (BRASIL, 1940) e Os Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, descritos na Lei 7.492/1986 (BRASIL, 1986). Sobre isso:

Dessa forma, para os fins das análises estatísticas da presente tese, onde se torna ainda impossível medir o “poder” relacionado a cada autor de crime, e em relação a cada delito vinculado às suas atividades (o que indicaria para um critério subjetivo), da mesma maneira que as relações de confiança relacionadas a cada autor e fato delitivo (o que indicaria a adoção do critério de Shapiro), a escolha (ainda) não pode ser outra que não a de determinadas categorias de delitos (importando em um critério objetivo). (BECK, 2013, p.208).

Quando se trata de uma prerrogativa de foro, o criminoso terá privilégios ao ser julgado por conta da posição em exercício e as atividades especiais praticadas pelo mesmo. A doutrina deixa justificada a criação de um foro privilegiado, justamente por conta de uma “atenção especial” ao agente que comete um delito, mas que por ocupar um cargo importante, é julgado de maneira diferente, parte da doutrina constitucionalista não enxerga julgamento desigual, comparado aos outros cidadãos.

De acordo com a lei, partindo do princípio de que todos são iguais perante a essa, seria necessário ter uma excelente razão para que o criminoso seja afastado do juízo de naturalidade do caso, que é considerado competente para julgar qualquer outro caso semelhante ao deste indivíduo. Contudo, Nucci (2016) não considera um argumento válido, pois a capacidade de um juiz ao julgar um cidadão comum ou julgar um ministro do Estado, é a mesma.

Pensar que julgar dessa forma é algo positivo, na verdade, só escancara os privilégios que são estabelecidos nas entrelinhas do Direito Processual Penal em relação a esses criminosos, que, em muitos casos, conseguem consumir seus crimes escapando com punições brandas ou com nenhuma punição. Nessa toada:

Não vemos motivo suficiente para que o Prefeito seja julgado na Capital do Estado, nem para que o juiz somente possa sê-lo pelo Tribunal de Justiça ou o desembargador pelo Superior Tribunal de Justiça e assim por diante. Se à Justiça Cível todos prestam contas igualmente, sem qualquer distinção, natural seria que a regra valesse também para a Justiça Criminal. O fato de se dizer que não teria cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que cometa um delito, pois seria uma “subversão de hierarquia” não é convincente, visto que os magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões. Logo, julgar um Ministro de Estado ou um cidadão qualquer exige do juiz a mesma imparcialidade e dedicação, devendo-se clamar pelo mesmo foro, levando em conta o lugar do crime e não a função do réu. (NUCCI, 2016, p.165).

Ademais, o Brasil institucionalmente se tornou um país regado de corrupções e jogos de interesse, por consectário

lógico, o sistema político é uma genetriz de colarinhos (medalhões). O direito vai acompanhando a demanda social (*ubi societas, ibi jus*), portanto, houve a necessidade de o legislador penalista brasileiro criar tipos penais incriminadores em relação as condutas do colarinho branco. No Código Penal brasileiro temos um rol de crimes que são os mais adorados pelo “*White collar*”, sendo esses: corrupção passiva, corrupção ativa, concussão, peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, dentre outros.

Dito isto, observa-se que os crimes contra a administração pública são muito praticados pelos infratores do colarinho. Todavia, aquele que comete uma infração penal terá uma sanção aplicada pelo Estado por inobservância do texto normativo apenas se este for cognoscente da conduta delituosa. Sendo assim, se o Estado não tiver conhecimento destes tipos de deslizes normativos, não poderá aplicar a lei, eis que se tem um dos motivos principais da geração de impunidade o fenômeno da cifra negra (já abordada no presente trabalho).

A título de conhecimento, se faz necessário elucidar algumas regras processuais penais para melhor cognição do assunto. Em um arcabouço normativo está consolidado o direito ao duplo grau de jurisdição que “deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral (matéria de fato e de direito) da decisão do juízo *a quo*, a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e, em regra, de hierarquia superior na ordem judiciária.” (BRASILEIRO; 2017).

Isso quer dizer que todos têm direito a uma nova análise das decisões judiciais através dos chamados “recursos”. Outrossim, existe um princípio constitucional-penal chamado de “princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência” chancelado como direito fundamental no art. 5º, inciso LVII da “*lexmater*”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL,1988)

O trânsito em julgado no direito significa aquela decisão da qual não cabe mais nenhum recurso, ou seja, já se exerceu o duplo grau de jurisdição, isto é importante para o presente artigo, visto que se instaura uma cultura da impunidade no que tange os crimes em estudo. Os poderosos que cometem crimes financeiros, com suas grandes fortunas pagam os melhores advogados e recorrem em todas as instâncias, ocasionando anos de atraso nos processos com os réus em liberdade.

2.4 Reflexos Jurídicos e Sociais dos Crimes do Colarinho Branco na Política Criminal Brasileira

2.4.1 Análise crítico-jurídica da política criminal: conceitos e definições

A Política criminal se aplica aos poderes coercitivos estabelecidos pelo Estado (*jus puniendi*), que ao pôr em prática a sua força normativa, tem liberdade para a definição dos conflitos tanto sociais como criminais, buscando sempre as melhores alternativas para a resolução dos litígios. Zaffaroni e Pierangel (2011) ao abordarem a temática e definição sobre a Política criminal erigem que esta fica estabelecida como o agrupamento sistemático de conceitos e regras estabelecidas, que por incumbência do Estado, busca promover os embates contra a repressão e também trazer políticas preventivas em relação às infrações penais.

Em sentido amplo, fica compreendido como os meios e métodos que são aplicados na execução das penas e das medidas de segurança, buscando sempre como resultado a volta harmônica do infrator a sociedade e também os interesses sociais. Em tempos passados, a política criminal poderia servir como instrumento de ajuda ao legislador, porém não poderia ter ação de influência a dogmática penal. O jurista não poderia usar em favor próprio e sim como um método de busca a resolução. Esse conceito, ao passar dos anos, junto com a evolução do estudo sobre política criminal, ficou ultrapassado.

É cediço que o estudo através da dogmática penal deve ter influência da política criminal, o criminalista, ao fazer a construção de um conjunto ordenado de elementos que estão interligados, deve ter a finalidade de conceituar o objetivo do Direito Penal. Ao fazer as análises dos estudos teóricos, fica claro o objetivo de solucionar os crimes das melhores maneiras possíveis, porém este fim só pode ser estabelecido se as soluções forem justas e que tenham base científica dentro que foi conceituado em relação a função do Direito Penal (BECK; 2013).

O foco da Política Criminal é se empenhar na consciência e aprimoramento de mecanismos de controle Social da Criminalidade. Entre suas características, a mais marcante é a frente quanto ao Direito em vigor, ou seja, os conhecimentos sistematizados e adquiridos influenciam fortemente o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Apesar da atual conjuntura científica, o conceito de Política Criminal nem sempre foi o que é vigente nos dias atuais. Até o começo do século XX, era predominante o pensamento de que a Política Criminal deveria se limitar a sugerir modificações à Legislação Positivada (BECK, 2013).

Outrossim, por estarem em uma Classe privilegiada em diversos segmentos sociais, os White Collar Crimes, em uso de benefícios legais, sempre encontram meios de abafar suas práticas criminosas. É comum, neste perfil, se utilizar de suas grandes influências, principalmente no meio econômico, para se afastar do foco de perquirições e, desse modo, reprimir

a repercussão de suas condutas delituosas e suas drásticas consequências à sociedade.

Nessa inteligência, aponta Castro (2006, p.41):

Havia um vasto leque de infrações penais as quais, em que pese a lesividade social que geravam, não eram abraçadas pelo braço punitivo do Estado, formando a cifra negra da criminalidade.

Aprofundando-se no que concerne à Política Criminal se destacam duas seções importantes, sendo essas a conservadora e a liberal. Messner e Rosenfeld (2001, *apud* VERAS, 2006) destacam que a Política Criminal Conservadora é aquela em que a Polícia atua para retirar criminosos das ruas. Nesse cenário também, quando condenados, estes delinquentes cumprem regimes longos em função da menor discricionariedade para dar voz aos presos. Assim dizendo, na Conservadora há uma disseminação quanto ao controle repressivo, em que nesta linha de atividade estatal, o exercício policial é fortemente estabelecido e as punições são mais céleres e rigorosas.

Já a Política Liberal acredita que o que gera o perfil infrator é o contexto no qual este indivíduo está inserido social e economicamente falando. Em outras palavras, o acesso à vida criminosa aconteceria em função de falta de oportunidades e de mecanismos para que se alcancem seus desejos e anseios pessoais. A Política Criminal Liberal incentiva políticas que possibilitem uma melhor qualidade de vida dentro da legalidade e do cumprimento das normas estabelecidas, ou seja, um indivíduo não precisaria descumprir as normas para lograr êxito em sua vida. Por fim, nos casos de indivíduos já inseridos na criminalidade, a seção liberal defende que o Estado precisaria incentivar práticas de ressocialização para que este infrator saísse deste ciclo criminoso e não voltasse a cometer novos delitos (BECK, 2013).

2.4.2 Os crimes do colarinho branco e a política criminal brasileira

Segundo Faoro (1989), a evolução do Estado patrimonial do Brasil deixou diversos vãos durante sua formação, lacunas que fazem o crime do colarinho branco estar presente até os dias atuais com extrema facilidade de acontecer e se repetir sem a ocorrência de punições aos agentes que praticam o ato ilícito. Acerca disso:

Há, sobretudo, o aparecimento de um órgão centralizador, dirigente, que conduz as operações comerciais, como empresa sua: o príncipe. Nenhuma exploração industrial e comercial está isenta de seu controle — guarda, todavia, para seu comando imediato os setores mais lucrativos, que concede, privilegia e autoriza à burguesia nascente, presa, desde o berço, às rédeas douradas da Coroa. (FAORO, 1989, p.37-38).

Referido autor colocou em comparação assuntos relacionados aos direitos públicos, que são abordados como direitos privados, tudo isso já estabelecido pelo modelo histórico processual penal, que vem desde a colonização até a

atual sociedade, que cada vez mais deixa os criminosos como se estivessem em habitat natural pela facilidade de cometer os crimes e abusos mediante os interesses públicos, sem que sejam punidos, fazendo esse ato ilícito se tornar comum nos regimentos internos do Estado. Nesta senda:

O Estado torna-se uma empresa do príncipe, que intervém em tudo, empresário audacioso, exposto a muitos riscos por amor à riqueza e à glória: empresa de paz e empresa de guerra. Estão lançadas as bases do capitalismo de Estado, politicamente condicionado, que floresceria ideologicamente no mercantilismo, doutrina, em Portugal, só reconhecida por empréstimo, sufocada a burguesia, na sua armadura mental, pela supremacia da Coroa. (FAORO, 1989, p. 38).

Em outra forma, a possibilidade de as leis serem cumpridas são muito maiores aos criminosos que tem classe social mais baixa. Tudo isso é utilizado porque de acordo com o que já se tem por estudos, os criminosos de maior patamar social têm regalias do início ao fim das acusações, justamente pelo grau de organização ser maior, pela concepção intelectual ser mais ampla e profunda em diversos pontos, por suas condutas serem dentro dos “padrões” apesar da prática delituosa. Tudo isso serve, destarte, como forma de manipulação e também para benefício próprio, em caso de julgamento pelo crime cometido.

Sendo assim, quando ocorre esse vislumbre por parte das agências de controle penal, acaba por dar resoluções de padrão mais simples e até mesmo irrelevante aos agentes, causando uma manipulação negativa em prol dos infratores. Em tese, o Instrumento legal para análise parece ser positivo em alguns focos, como o da elevada cifra negra que fica oculta em relação aos crimes de colarinho branco.

É válida a teoria colocada por Sutherland que traz comentários sobre a associação diferencial e a identificação social, que tem o intuito de transparecer as causas dos crimes de colarinho branco obtém um instrumento que permite entender em partes sobre os crimes de sonegação fiscal, que são lesivos para a previdência social do país.

Em outro comentário feito pelo mesmo, deixou-se claro que não pode negar que os que vêm de cultura empresarial, que têm posições de privilégio dentro do mercado financeiro obtendo regalias, tal como a diminuição dos custos, não pagamento de contribuições sociais e impostos. Aludida prática, inexoravelmente, reforça a multiplicação dessas regalias, contaminando boa parte dos agentes econômicos.

É um ponto concreto que existe uma imunidade colocada à disposição dos agentes de crime do colarinho branco e através do comentário feito por Castro (1983), que estabeleceu alguns fatores práticos que fazem essa imunidade ocorrer, sendo algumas dessas o próprio poder aquisitivo e também poder de influência social que esses indivíduos contém ter uma vida e atividade privada, não deixando espaço para grandes exposições, o que facilita a não descoberta dos crimes e também os tornam flexíveis de cometer esses crimes novamente sem algum tipo de repercussão. Nessa inteligência:

A imunidade destas pessoas pode também ser explicada em virtude do seguinte: a) a tecnicização e complexidade das leis especiais que regem certas atividades, tais como a Lei de Imposto sobre a Renda, leis aduaneiras, de sucessões, etc., com as quais, um conselheiro astuto e hábil pode jogar facilmente; b) influi igualmente a cumplicidade das autoridades, que é muito frequente, pelo suborno, ou por estarem implicadas nas atividades; c) a ausência de controle estatal; d) o fato de que alguns desses delitos são cometidos amparando-se na imunidade diplomática (tráfico de drogas, armas, recrutamento de mercenários, espionagem industrial) e dos parlamentares. (CASTRO, 1983, p.80).

As regulagens das leis penais especiais que podem sofrer manipulações através de advogados e contabilistas capacitados, o uso de empresas multinacionais que fazem a responsabilidade penal se tornar mais que individual, o que dificulta a aplicação das diversas leis nacionais. Esses e outros fatores somam para uma ausência de criminalização cada vez mais comum, com alta porcentagem de consumação, sem que o infrator seja descoberto ou punido pelo ato praticado.

Nas últimas décadas, houve uma maior visibilidade por parte da mídia em relação aos casos desses crimes. É notório que esses agentes garantem diversas imunidades e até invisibilidade em relação ao controle penal. Do que vem deixado pelo iluminismo, que trouxe o princípio da legalidade até os seus resultados, desde o princípio da taxatividade ou da determinação em lei penal, aponta como uma dificultosa ponte a ser atravessada na persecução penal dessas condutas que são pouco passíveis de diminuição técnica que é exigida dentro dos tribunais.

Em outro ângulo, a evolução da tecnologia vem causando bastante impacto e desconforto aos que tentam reverter o quadro dessa criminalização. Com as novas tecnologias, cometer esses crimes ficou muito mais eficaz e veloz, o que deixa o legislador até mesmo sem conhecimento dos casos e que causam em pouco tempo, danos exacerbados a sociedade comparado a tão pouco para a consumação do crime, o que deixa os autores a frente do tempo, ficando sempre em vantagem ao que pode acontecer tendo até mesmo formas de pensar para algo que venha em desfavor do próprio em casos de descoberta do ato ilícito. Tudo isso vindo de uma nova era tecnológica, que pode ser usada para o lícito, quanto para a prática de atos ilícitos. Sobre isso, Machado (2001, p.62) elucida:

Em parte, a herança iluminista, com o princípio da legalidade e seus corolários, em especial o princípio da taxatividade ou determinação da lei penal, representa forte barreira à persecução penal de condutas dificilmente passíveis de redução do jargão técnico econômico à precisão técnica exigida pelos tribunais. Noutro giro, a dificuldade está vinculada às inovações tecnológicas na prática de condutas que, embora extremamente lesivas, sequer foram imaginadas pelo legislador, o que constitui grande vantagem para seus autores.

Dito isso, pode-se compreender que é necessário um novo posicionamento por parte da política criminal brasileira,

visando melhorar a aplicabilidade da lei penal aos expostos criminosos na sociedade. Vale ressaltar que os critérios utilizados para as resoluções dos agentes que cometem os crimes de colarinho branco, precisam ser mais efetivas, enérgicas, que tragam punições justas e reais, mostrando a força coercitiva que o direito deve exercer em seu papel prático, perante o agente.

Além disso, deve ser levada em consideração a importância dos estudos, análises, os momentos práticos dessas ocorrências, para que as brechas e lacunas que existem, sejam extintas, dando espaço a uma grande evolução e nova forma de enxergar a política criminal, trazendo a volta de uma maior segurança jurídica para o Estado e também da sociedade geral, que são os maiores lesados.

3 Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo o estudo e a explanação da visão histórica e social dos crimes de colarinho branco, bem como este se apresenta na política criminal brasileira. Em síntese, o crime de Colarinho Branco é a Violação da Lei Penal por pessoas com elevado poder econômico. Através das presentes buscas, foi possível concluir que Edwin Sutherland foi quem trouxe à luz para as explorações quanto a estas condutas delituosas.

Tal fato desencadeou outras buscas e análises entre criminologistas e criminalistas a respeito do assunto. Entretanto, apesar de alguns estudiosos darem continuidade às pesquisas, foi constatado que estas não são muitas e também não são tão profundas. Sem a devida visibilidade e análise, os rombos na economia, que são frutos destes ilícitos, se perpetuam e com isso, a Educação, Saúde, Segurança e Direitos essenciais para Dignidade da pessoa Humana ficam comprometidos, pois falta verba financeira e investimentos nestas áreas.

Por meio destas verificações, foi possível desconstruir a ideia de que Criminoso é aquele que vem da Classe baixa, aquele menos abastado. Como já mencionado, as pesquisas sobre os Crime de Colarinho Branco levaram alguns anos para serem de fato aprofundadas. Isso porque, apesar do criminologista Sutherland ter iniciado as discussões sobre o tema nos Estados Unidos, no Brasil não foi explorado em mesmo tempo.

O cenário que se tem hoje no Brasil é de alguns avanços em relação às iniciais pesquisas sobre estes crimes. Contudo, este tema ainda não é tão desenvolvido como se deveria entre os grandes especialistas nacionais. Um dos fatores que explica esse lento avanço é que esses estudiosos, em sua maioria, não conseguem explanar com total dedicação, por possuírem outras funções e atividades no meio jurídico.

No que tange à Política Criminal, ficou transparente que o foco desta é se empenhar em estratégias para o controle Social da Criminalidade. Porém, nos casos de Colarinho Branco, sabe-se das imunidades e até invisibilidades em relação ao controle penal. Ante o exposto, percebeu-se que a hipótese

do presente foi confirmada, visto que os delinquentes de Colarinho Duro são beneficiados na política criminal tanto pelo aparato legal hoje estabelecido, como por todo o contexto histórico que estes estão inseridos.

Referências

- ASSIS, Machado de. *Obra Completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar 1994. v. II.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.
- BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>.
- BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm>.
- BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>.
- BRASIL. *Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>.
- BRASIL. *Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951*. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm>.
- BECK, F.R. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do brasil: uma (re)leitura no discurso da impunidade quanto aos delitos do andar de cima*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2013.
- CASTRO, H.H.M. Falta de efetividade do sistema criminal em face dos crimes de colarinho branco: violação ao princípio da proporcionalidade. *Rev. Direito em Discurso*, v.4, n.2, p.40-54, 2011.
- ESTEFAM, A. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- FERNANDES, V.; FERNANDES, N. *Criminologia Integrada*. São Paulo: RT, 2010.
- GOMES, C.L.G. Os crimes de colarinho branco e as teorias da pena. *De Jure*, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:red.virtuall.bibliotecas:artigo.revista:2008;1000845096>. Acesso em: 30 maio 2022.
- LIMA, R.B. *Manual de processo penal: volume único*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MACHADO, B.A. Controle penal dos crimes de colarinho branco no brasil. De sutherland a baratta - reflexões sobre uma política criminal possível. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público*, v.18, 2001.
- MASSON, C. *Direito Penal Esquemático: Parte Geral*. São Paulo: Forense, 2017.
- MELO, A. Teoria do Medalhão de Machado de Assis. Brasília: UNB, 2013.
- NUCCI, G.S. *Manual de processo penal e execução penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PIMENTEL, M.P. O crime de colarinho branco. *Rev. Fac. Direito*, v.68, n.1, p.115-133, 1973.
- VERAS, R. P. Os crimes do colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal. São Paulo: PUC, 2006.
- ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. *Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.